



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488862 - SP(2023/0349715-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO MATOS DE SOUZA**
AGRAVANTE : **TEREZA NOVAES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240**
 JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
 GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - RJ218640
AGRAVADO : **ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITORIOS
ADVOGADA : **JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO CAUTELAR EM EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS ANTES DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, com pedido de arresto cautelar em caráter antecedente/incidental à penhora, mediante bloqueio eletrônico de ativos.
3. A Corte de origem manteve o deferimento do arresto cautelar, reconheceu a probabilidade do direito e o risco de dano, e assentou a incidência dos arts. 301 e 799 do CPC, com conhecimento parcial do agravo de instrumento e desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é imprescindível a frustração da tentativa de localização e citação do executado para adoção de arresto executivo eletrônico, nos termos do art. 830 do CPC; (ii) saber se é indevido o uso de tutela de urgência para constrição patrimonial em execução quando há medida específica prevista no art. 830 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de esgotamento das diligências de citação para o arresto eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido consignou que o arresto foi cautelar, fundado nos arts. 301 e 799 do CPC, e não executivo (art. 830), estando presentes a probabilidade do

direito e o perigo de dano, em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite bloqueio de ativos antes da citação quando preenchidos os requisitos da tutela de urgência; por isso, incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. Decisões sobre tutelas de urgência têm natureza precária e, em princípio, não comportam recurso especial, razão pela qual incide a Súmula n. 735 do STF. A revisão das premissas fáticas sobre dilapidação patrimonial é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 735 do STF: é incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide tutela de urgência. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois é legítimo o bloqueio de ativos antes da citação quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC e a medida tem natureza cautelar. 3. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame das premissas fáticas sobre a presença dos requisitos da tutela cautelar. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 799, 830, 854, 1.029; CF, art. 105; RISTJ, art. 255; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.147.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488862 - SP(2023/0349715-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO MATOS DE SOUZA**
AGRAVANTE : **TEREZA NOVAES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240**
 JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
 GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - RJ218640
AGRAVADO : **ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITORIOS
ADVOGADA : **JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO CAUTELAR EM EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS ANTES DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, com pedido de arresto cautelar em caráter antecedente/incidental à penhora, mediante bloqueio eletrônico de ativos.
3. A Corte de origem manteve o deferimento do arresto cautelar, reconheceu a probabilidade do direito e o risco de dano, e assentou a incidência dos arts. 301 e 799 do CPC, com conhecimento parcial do agravo de instrumento e desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é imprescindível a frustração da tentativa de localização e citação do executado para adoção de arresto executivo eletrônico, nos termos do art. 830 do CPC; (ii) saber se é indevido o uso de tutela de urgência para constrição patrimonial em execução quando há medida específica prevista no art. 830 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de esgotamento das diligências de citação para o arresto eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido consignou que o arresto foi cautelar, fundado nos arts. 301 e 799 do CPC, e não executivo (art. 830), estando presentes a probabilidade do

direito e o perigo de dano, em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite bloqueio de ativos antes da citação quando preenchidos os requisitos da tutela de urgência; por isso, incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. Decisões sobre tutelas de urgência têm natureza precária e, em princípio, não comportam recurso especial, razão pela qual incide a Súmula n. 735 do STF. A revisão das premissas fáticas sobre dilapidação patrimonial é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 735 do STF: é incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide tutela de urgência. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois é legítimo o bloqueio de ativos antes da citação quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC e a medida tem natureza cautelar. 3. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame das premissas fáticas sobre a presença dos requisitos da tutela cautelar. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 799, 830, 854, 1.029; CF, art. 105; RISTJ, art. 255; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.147.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS AURELIO MATOS DE SOUZA e por TEREZA NOVAES DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela aplicação da Súmula n. 735 do STF (fls. 350-352).

Os agravantes alegam que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 288):

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que indeferiu pedido de arresto Admissível o arresto cautelar incidentalmente no processo de execução, quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII, dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução - Na espécie, admissível o deferimento do arresto dos bens indicados na inicial da ação de execução, pois: (a) reconhece-se a existência de probabilidade do direito, no que concerne à responsabilidade patrimonial das partes agravantes pelo cumprimento das obrigações exequendas, ante a cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial e (b) há o fundado receio de dano, por prejuízo decorrente do desaparecimento de patrimônio suficiente para o pagamento da dívida relativa à cédula de crédito bancário ajustada entre as partes, tendo em vista a existência de diversas outras dívidas em nome dos executados, em situação em que a parte devedora dispôs de seu patrimônio, e por se revelar como medida necessária para garantir futura penhora, a ser realizada, por conversão, após a competente citação dos devedores. RECURSO Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido Alegações de: (a) necessária extinção da ação de execução, ante a novação da dívida, nos termos do plano de recuperação judicial apresentado em nome da pessoa jurídica devedora principal do débito, com expressa liberação dos avalistas; (b) impenhorabilidade dos valores constritos, nos termos do art. 833, X, CPC e (c) ausência de liquidez da dívida, ante o descumprimento da determinação constante no art. 798, CPC, relativa

à apresentação de demonstrativo de débito, com a correta especificação da dívida cobrada, não foram apreciadas, nem envolvem questão resolvida pela r. decisão agravada, na espécie, visto que estranhas ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 304):

RECURSO Embargos de declaração Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 830 do CPC, porque sustenta ser imprescindível a frustração da tentativa de localização e citação do executado para a adoção do arresto executivo eletrônico, porquanto o arresto on-line teria sido deferido sem observância dos requisitos legais (fls. 300-302, 355-363);
- b) 300 do CPC, pois afirma ser indevido o uso de tutela de urgência inespecífica para constrição patrimonial em execução quando há medida específica prevista em lei, visto que o arresto cautelar teria sido utilizado como substituto indevido do procedimento do art. 830 (fls. 359-362);

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em especial, do entendimento firmado no REsp 1.822.034/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, ao admitir a realização de arresto eletrônico sem condicioná-lo ao exaurimento das tentativas de localização para citação, indicando que, frustrada a tentativa de localização, é possível o arresto on-line por aplicação analógica do art. 854 do CPC, tese que teria sido desconsiderada pelo acórdão recorrido (fls. 300-302, 360-361).

Requer o provimento do recurso para reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a ilegalidade do arresto cautelar deferido e se determine o desbloqueio imediato das quantias constringidas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne pressupostos de admissibilidade, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não caber reexame fático-probatório, ressaltando a validade do arresto cautelar com fundamento nos arts. 301 e 799 do CPC (fls. 327-343).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação aos arts. 300 e 830 do CPC

Nesse ponto, o agravante sustenta a violação aos mencionados dispositivos, pois seria imprescindível a frustração da tentativa de localização e citação do executado para a adoção do arresto executivo eletrônico, porquanto o arresto on-line teria sido deferido sem observância dos requisitos legais.

Sobre o tema, o tribunal de origem assim se manifestou (fls. 296/297):

3.2. O pedido de concessão de liminar de arresto foi formulado na ação de execução ajuizada pela parte agravante, lastreado nas alegações de que: (a) as partes firmaram uma cédula de crédito bancário, sendo credora do valor de R\$291.034,57, para setembro de 2022, ante o inadimplemento da parte devedora e os avalistas ora executados; (b) os executados são devedores de quantia elevada, em situação em que se encontram endividados, com seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em valores exorbitantes e (c) há indícios de dilapidação e blindagem dos bens da parte executada, ante a alienação de 4 quatro imóveis nos 2 meses que antecederam aos apontamentos e cuja alienação se deu por valor inferior ao de mercado.

Na espécie, admissível o deferimento do arresto dos bens indicados na inicial da ação de execução, pois: (a) reconhece-se a existência de probabilidade do direito, no que concerne à responsabilidade patrimonial das partes agravantes pelo cumprimento das obrigações exequendas, ante a cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial (fls. 143/150 dos autos de origem) e (b) há o fundado receio de dano, por prejuízo decorrente do desaparecimento de patrimônio suficiente para o pagamento da dívida relativa à cédula de crédito bancário ajustada entre as partes, tendo em vista a existência de diversas outras dívidas em nome dos executados, em

situação em que a parte devedora dispôs de seu patrimônio, e por se revelar como medida necessária para garantir futura penhora, a ser realizada, por conversão, após a competente citação dos devedores. Observa-se que o pedido de arresto on-line de contas de titularidade da parte executada e de imóveis restou lastreado no art. 301 e 799, CPC e não consiste em pedido de arresto executivo, formulado nos termos do art. 830, CPC. Isto é o quanto basta para a manutenção do arresto cautelar deferido.

Da análise do acórdão, percebe-se que o tribunal manteve a decisão recorrida, tendo em vista estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e urgência da medida de arresto *on-line* no feito executivo. Ressaltou-se expressamente, inclusive, que o pedido de arresto on-line de contas de titularidade da parte executada e de imóveis restou lastreado no art. 301 e 799, CPC e não consiste em pedido de arresto executivo, formulado nos termos do art. 830, CPC.

Admitidas as premissas fáticas do acórdão recorrido, tem-se que o tribunal decidira em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem admitido o bloqueio de ativos financeiros antes da citação, quando demonstrados os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o bloqueio de contas bancárias de executados, via BACENJUD, previamente à citação **e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa**. Precedentes: REsp 1832857/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019; REsp 1720172/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 26/5/2015, DJe 3/6/2015" (STJ, REsp 1.752.868/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).

3. Cumpre registrar que há julgados oriundos da Segunda Turma desta Corte no sentido da possibilidade da penhora antes mesmo da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil

reparação. Nesse sentido: REsp 1.713.033, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.11.2018; REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.

4. No caso, constata-se que o Tribunal de origem consignou: "Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para assegurar o direito".

5. Complementou registrando que, "No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados". Ao contrário da pretensão recursal, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento dominante desta Corte.

6. Ademais, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado a quo, a fim de acolher a tese da parte recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.147.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

Assim, no caso, incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 735/STF.

Sobre o tema, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ARRESTO DE VALORES RECEBIDOS PELA VENDA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARRESTADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo

integralmente a matéria a ele devolvida. "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. O Tribunal Estadual, ao confirmar a decisão que deferiu a tutela cautelar incidental, afirmou que 'a medida de arresto foi corretamente aplicada, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil da ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida-agravada', consignando, outrossim, a 'necessidade de preservação patrimonial dos bens que foram desviados da instituição financeira em proveito dos sócios, diretores e administradores mediante comportamento fraudulento'. A alteração dessas conclusões demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do imóvel arrestado, à luz do art. 129, IV, da Lei 11.101/2005, é matéria atinente ao mérito da ação principal de responsabilidade civil, movida apela massa falida contra os ex-controladores da instituição financeira, não podendo ser examinada em sede de cognição sumária, nos autos da ação cautelar incidental, na qual se discute, tão somente, a necessidade de arresto dos valores decorrentes da venda do imóvel arrestado naqueles autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

II - Dissídio jurisprudencial

Nesse ponto, o recorrente argumenta que o aresto divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de esgotamento das vias para citação no arresto executivo.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico. Prejudicado, também, em razão dos reconhecimento dos óbices das Súmulas 83/STJ e 735/STF.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.488.862 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0349715-3

Número de Origem:

10022092120228260529 10132118720228260011 1013211872022826001110965584220228260100
10132118720228260011109655842202282601002022001854 10965584220228260100 2022001854
22429859720228260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO MATOS DE SOUZA

AGRAVANTE : TEREZA NOVAES DE SOUZA

ADVOGADOS : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209

GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - RJ218640

AGRAVADO : ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADA : JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026